



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7/2024

Assunto: PROCON.

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024. ALTERA LC 062/2018. PROCON PARATY. SUGESTÃO ADEQUAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, com a respectiva mensagem anexa, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 062/2018 em relação aos seguintes artigos:

- art. 3º- correção da redação;
- art. 4º - altera a estrutura organizacional do PROCON Paraty;
- art. 15 – A - dispõe sobre a destinação dos honorários de sucumbência e administrativos nas ações judiciais ou extrajudiciais;
- art. 49 a 57 e 74 – estabelecem as modificações na fórmula de aplicação da pena-base para imposição das sanções decorrentes das infrações praticadas pelos fornecedores de bens e serviços;
- art. 72 – altera os requisitos para o cargo do Diretor do Procon que, pela redação vigente exige escolaridade nível superior, passa a ser exclusivamente formação em ensino médio;
- art. 73 – altera denominação da função gratificada de Assessor Jurídico para Procurador Junto ao Procon.

É o relatório.

2. Fundamentação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O r. projeto dispõe sobre matéria de interesse local para os fins do exercício da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, os Municípios integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. O Decreto nº 2.181/97 reforça a determinação contida no CDC prevendo a necessidade da existência de órgão de defesa do consumidor no âmbito municipal.

O PROCON PARATY é órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, portanto, cabe ao chefe do Executivo à iniciativa para dispor sobre as regras que disciplinam seus servidores públicos, inclusive no que se refere ao enquadramento funcional e especificações técnicas, nos termos da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sob o aspecto material, verifica-se que não há inconstitucionalidade manifesta que impeça a continuidade da tramitação Projeto.

Para fins de adequação do texto à técnica legislativa e visando dar maior precisão e ordem lógica às disposições normativas contidas no Projeto, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, **RECOMENDA-SE** a correção dos aparentes erros materiais abaixo:

a) contido no início da redação do art. 54 do projeto, que faz remissão a decreto, conforme abaixo transcrito:

Art. 54 A pena-base será apurada com base nos fatores indicados no art. 25 deste Decreto (...)”. Grifou-se.



b) Os artigos 72 e 73 do projeto fazem remissão ao **anexo II**, da Lei Complementar nº 62/2018, anexo que não acompanhou o presente projeto. Ocorre que os requisitos dos cargos e a denominação das funções gratificadas estão previstos no **anexo IV** da Lei Complementar nº 109/2022.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, observadas as recomendações acima, respeitada a natureza **opiativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada a soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 11 de março de 2024

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479